**OFÍCIO GP/PM/ Nº 154/2017.**

**Cumaru (PE), 10 de outubro de 2017.**

**Ao Promotor de Justiça em Exercício Cumulativo**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU/PE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**EXMO. SR. MUNI AZEVEDO CATÃO**

**Rua Eumênia de O. Gonçalves, s/n, Centro**

**Cumaru - PE**

**Referente: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO PÚBLICO**

O **MUNICÍPIO DE CUMARU/PE,** pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 11.097.391/001-20, com endereço à Rua João de Moura Borba, nº 224, Centro, CEP 55.655-000, neste ato, legalmente representado por seu procurador, conforme portaria em anexo, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no com fundamento no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, assim como no art. 1º e seguintes da Lei dos Prefeitos -Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, apresentar

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO PÚBLICO**

Em face de **ROOSEVELT GONÇALVES DE LIMA,** brasileiro, advogado, divorciado, ex-prefeito do Município de Cumaru, residente e domiciliado a Av. Boa Viagem, nº 2.900, apto. 401, Edf. Antares, Recife-PE, CEP 51020-000, pelos motivos fático e jurídicos a seguir expostos:

Desde o início da atual gestão em janeiro de 2017, foram recebidos ofícios retratando irregularidade na prestação de contas referentes ao PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) do ano de 2005, quais sejam, Ofício nº 1280/2017/Diafi/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, enviado pelo Coordenador-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas e Diretora Financeira do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) (documento anexo), e Ofício nº 456/2017/PRM/CRU/PE 1º Ofício, enviado por esta Douta Procuradoria, Ministério Público Federal (documento anexo).

Acontece que, no ano de 2005, época em que o Requerido era prefeito, o Município de Cumaru recebeu o total de R$ 96.240,00 (noventa e seis mil duzentos e quarenta reais) provenientes do FNDE e destinados pelo programa de ação continuada, PNATE, para aplicação no transporte escolar dos estudantes desta localidade (documento anexo).

O referido programa foi criado pela Lei nº 10.880/2004 e regulamentado há época, pela Resolução/CD/FNDE nº 5, de 22 de abril de 2005 (documento anexo) e previa a prestação de contas da aplicação dos recursos repassados até 28 de fevereiro do exercício seguinte.

Ocorre que, consoante se extrai do parecer conclusivo (documento anexo) ocorreram três irregularidades na prestação, as quais foram apontadas levando as contas serem aprovadas com ressalvas, gerando o apontamento do município como INADIMPLENTE.

Vejamos as irregularidades descritas no parecer:

2.4.1.ausência de informação de CNPJ de prestadores de serviço;

2.4.2. a) ausência de aplicação dos recursos financeiros para rendimento;

2.4.2. b) pagamentos constantes no extrato bancário da conta que não estão no Demonstrativo, onde "não foi possível estabelecer o nexo da execução financeira e nem atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa".

No que concerne a ausência de informação dos CNPJ dos executores do serviço ('2.4.1.' ), inobstante já terem sido realizadas diversas buscas nos arquivos da prefeitura, a atual gestão não encontrou qualquer documento relacionado a liquidação, utilização ou pagamento com recursos do PNATE. Todavia, importante mencionar que o parecer aponta que neste item não resta caracterizado prejuízo ao erário, informando “no que diz respeito à ocorrência apontada no item 2.4.1, alínea “a”, vale considerar que, apesar de não terem sido informados os CPF, CNPJ ou documentos de identificação dos fornecedores ou prestadores de serviços, vale observar que o fato, por si, não permite concluir prejuízo ao Erário em relação à execução, tendo em vista que não se evidencia a não entrega do bem ou a não prestação do serviço, havendo, ainda, outros dados de identificação do credor."

Entretanto, as irregularidades apontadas nos itens a '2.4.2. a)' e '2.4.2. b)' são descritas como que geraram efetivo PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Na '2.4.2. a)', a ausência de aplicação de recursos fez com que o repasse deixasse de render aplicação financeira gerando o prejuízo no valor de R$ R$ 1.093,68 (mil e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), no que se opina pelo ressarcimento desse montante devidamente corrigido conforme consta no parecer final:

"Providência para o saneamento da ocorrência: - Realizar o recolhimento referente à não aplicação dos recursos apontados na tabela acima, cujos valores descritos na coluna “Rendimentos não auferidos” devem ser lançados no Sistema de Débito desde a respectiva “Data Final” até a data da efetiva devolução aos cofres públicos federais, incluindo-se os juros."

Quanto a irregularidade apontada no item '2.4.2. b)', a mesma representa a saída do dinheiro da conta de repasse para supostos prestadores de serviços sem que houvesse qualquer menção deste gasto no relatório Demonstrativo.

São três pagamentos, quais sejam, em 19/09/2005 uma transferência no valor de R$ 43.645,04 (quarenta e três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), em 25/10/2005 uma transferência no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e em 29/12/2005 uma última transferência no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Tais transferências são apontadas como DESPESA NÃO COMPROVADA, constando no parecer que “constam no extrato bancário da conta específica do programa pagamentos que não foram declarados no Demonstrativo. Desta forma, não foi possível estabelecer o nexo da execução financeira e nem atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.”

Muito embora conste na providência de saneamento desta última irregularidade o simples reenvio do Demonstrativo com as devidas correções, o antigo gestor nunca realizou tal incumbência, não restando outra alternativa para o saneamento, senão o recolhimento dos valores gastos sem a devida comprovação da realização dos serviços e/ou prestação de contas.

Ademais, pelo que se pode constatar de outros processos versando sobre prestação de contas da gestão do Requerido como prefeito do Município de Cumaru de 2005 à 2008, a gestão que o sucedeu também encontrou problemas quanto a localização de arquivos fiscais e contábeis que pudessem embasar prestações de contas de outros programas de ação continuada e convênios, consoante se comprova pelos documentos anexos.

Seguindo orientação contida nos ofícios e parecer constantes no sistema federal SIGPC (Sistema de Gestão de Prestação de Contas)[[1]](#footnote-0), o débito total foi atualizado no Sistema de Cálculos de Débito do Tribunal de Contas da União[[2]](#footnote-1), chegando-se ao valor em aberto no total corrigido em 10/10/2017 de R$ 354.108,20 (trezentos e cinquenta e quatro mil cento e oito reais e vinte centavos).

Pelo que restou demonstrado, comprova-se que o Requerido realizou inúmeras despesas referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, sem comprovar sua destinação, causando enorme prejuízo a Municipalidade diante da exigência do FNDE da devolução dos valores e ameaça de inscrição do Município no CADIN, além de atentar contra o princípio da administração pública de prestar contas de suas obrigações institucionais como gestor público da época, constituindo ato de improbidade administrativa (art. 11, inc. VI da Lei nº 8.429/1992), gerando direito ao ressarcimento ao erário municipal e ferindo premissa fundamental do administrador público qual seja, o zelo ao patrimônio, a transparência e a correta aplicação de recursos.

Ao que tudo indica, apresentam-se presentes indícios de prática de crime contra à Administração Pública, inclusive os descritos no art. 1º da Lei dos Prefeitos -Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pelo que o Município de Cumaru vem representar o ex-gestor ROOSEVELT GONÇALVES DE LIMA perante Vsa. Exma. para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MARIANA MENDES DE MEDEIROS**

PREFEITA

1. http://www.fnde.gov.br/fnde\_sistemas/sigpc-acesso-publico [↑](#footnote-ref-0)
2. http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces [↑](#footnote-ref-1)